



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Y.S.S./.

Sessão de 24 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.101

Recurso nº 60.875 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente NETWORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - A decisão de mérito proferida no processo principal, constitui prejuízo em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente entre ambos os feitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por NETWORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

DA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-001.465/88-40

RECURSO Nº: 60.875

ACÓRDÃO Nº: 101-81.101

RECORRENTE: NETWORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 31/32.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01/02, lavrado em 05/07/88, relativamente ao exercício financeiro de 1987.

A exigência decorre do que consta no processo original de nº 13709-001.475/88-01.

A fiscalização apurou que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por dedução indevida de despesa operacional, sendo que a tributação imposta no auto de infração constante do processo principal foi mantida em primeira instância.

É o relatório. *ful*

Acórdão nº 101-81.101

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições' serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas' sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 97.824) contra decisão de 1ª instância.

Assim, através do Acórdão nº 101-81.036 de 22/01/91, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da empresa, por reconhecer que a despesa glosada era necessária à sua atividade e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

~~Como se vê, o fato impositivo apurado no processo principal e que refletiu na base de cálculo sobre a qual é calcu~~

17.

17

Acórdão nº 101-81.101

do o imposto não restou confirmado por esta segunda instância administrativa.

A decisão de mérito proferida no processo original constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente entre ambos os feitos.

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente,

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

7